



Número: **0600221-15.2020.6.22.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação do Povo para o Povo-AVANTE/PATRIOTA (REQUERENTE)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
cristiane lopes (REQUERIDO)	
Pedro Mancebo (REQUERIDO)	
coligação juntos por amor a porto velho (REQUERIDO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3758587	23/10/2020 15:11	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600221-15.2020.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

RELATOR: JJUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO-AVANTE/PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721A

REQUERIDO: CRISTIANE LOPES, PEDRO MANCEBO, COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de pedido de tutela de urgência, com pedido liminar, formulado pela Coligação “do povo para o povo” (partidos Avante e Patriota) em desfavor de Cristiane Lopes (candidata ao cargo de prefeita de Porto Velho), Pedro Macebo (candidato a vice-prefeito) e da Coligação “Juntos por Amor a Porto Velho” (PP e PROS) em face de propaganda eleitoral irregular veiculado na televisão por inserção.

Informa a requerente ter ajuizado na 2ª Zona Eleitoral a Representação nº 0600167-43.2020.6.22.0002, com pedido liminar, para suspender a “propaganda levada à veiculação pela Coligação Requerida no dia 17, e repetida posteriormente nos dias 18 e 19, todos do mês de outubro de 2020, de seus candidatos majoritários a prefeito e vice, ora Promovidos Cristiane e Pedro, veiculada por meio de inserção em televisão [TV Rondônia/SIC TV/TV Alamanda/TV Meridional/Rede TV – doc. 03 - ID 15505398 e ss.], verificou-se a aparição de apoiadores que proferiram discurso durante todo o transcorrer da propaganda, sem que fosse possível verificar qualquer fala dos candidatos representados”.

Aduz que aludida propaganda contraria o disposto no art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda aparição de apoiador em tempo superior a 25% da inserção, no caso, sustenta que os apoiadores ocuparam 100% de toda a propaganda; mas que “ao invés de analisar a medida liminar postulada, o d. julgador de primeiro grau indeferiu de plano a petição inicial, por considerar que não seria possível aferir, a olho nu, qual o tempo de



participação dos apoiadores na referida propaganda, sendo necessário a confecção de laudo pericial”.

Afirma que, da citada decisão de primeiro grau, opôs recurso eleitoral ainda não remetido a este Tribunal, razão porque requer medida liminar de urgência para suspender a execução da propaganda impugnada, que ainda está sendo veiculada, já que, ao ver da requerente, restam presentes os requisitos legais do bom direito e do perigo da demora. Requer, ainda, arbitramento de multa “*para cada inserção veiculada em discordância com a ordem ora perseguida, sob regime de responsabilidade solidária dos Representados e das emissoras de televisão*”.

Brevemente relatado, passo à análise do pedido liminar.

Os pedidos autônomos de tutela provisória em sede de recurso, bem como a concessão liminar para resguardar direitos manifestamente suplantados em prejuízo do recorrente, até que se sobrevenha a decisão do mérito recursal, encontra supedâneo jurídico nos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC e no art. 14 da Resolução TSE nº 23.478/2016, que dispõem:

CPC:

Art. 1012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Resolução TESE nº 23.478/2016:

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

Nos presentes autos, constato que nos vídeos coligidos pela requerente (id. 370237 a 370537), consistentes nas inserções de 31 segundos cada, objetos da Representação, realmente a candidata aparece muito rapidamente e sem pronunciamento algum em áudio. A propaganda está montada com participações visuais e falas de apoiadores, praticamente, em sua totalidade.

Num exame sumário que a medida requer, parece-me que essa propaganda, em forma de inserções, não está em conformidade com os requisitos estabelecidos na Resolução



TSE nº 23.610/2019, haja vista extrapolar o limite percentual para aparição de apoiadores definido na norma de regência, que estabelece:

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 10º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

Nesses termos, vejo a fumaça do bom direito a socorrer a pretensão da requerente neste momento, bem ainda inegável o risco do dano irreparável, haja vista os efeitos que podem advir da continuidade na execução das referidas inserções, quais estariam, de forma aparentemente irregulares, a influenciar eleitores em favor dos requeridos e em prejuízo da requerente, de maneira a desequilibrar o pleito eleitoral em curso.

Com essas considerações, em sede de juízo perfunctório, visualizo os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar pleiteada pela requerente.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida, em caráter de tutela provisória de urgência, **DETERMINANDO** a todas as geradoras de sinal de televisão cadastradas perante esta Justiça Eleitoral, bem como à Coligação “Juntos por Amor a Porto Velho”, integrada pelos partidos PP e PROS, e aos candidatos Cristiane Lopes e Pedro Mancebo, que se abstenham de veicular a propaganda eleitoral ora impugnada, haja vista a sua composição com presença de apoiador além do limite de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido no art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, até julgamento do mérito da Representação nº 0600167-43.2020.6.22.0002, sob pena de desobediência.

Para a hipótese de descumprimento desta liminar, fixo, para cada um dos requeridos (coligação e candidatos), multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada inserção** em desacordo com a presente ordem judicial, sem prejuízo de outras cominações legais e que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente por:

Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO



Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO - 23/10/2020 15:11:08

<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102315035949500000003614835>

Número do documento: 20102315035949500000003614835